

PROCESSO - A. I. N° 207140.0091/07-0
RECORRENTE - AZUD BRASIL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 00619-02/08
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 01/07/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0167-12/09

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM APARELHOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS UTILIZADOS NA IRRIGAÇÃO DE LAVOURAS. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Restou comprovado que os produtos se destinam a regular dispersão da água na irrigação. Preenchidos os requisitos para fruição do benefício fiscal inserto no art. 77, II, do RICMS c/c o seu Anexo 6. Auto de Infração Improcedente. Diligência realizada pela ASTEC. Alterada a Decisão de Primeira Instância. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF n.º 0061-02/08, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

O presente lançamento de ofício se refere à falta de recolhimento de ICMS em virtude da realização de operações com redução da base de cálculo do imposto, por haver o autuado vendido mercadorias que não se enquadram nos requisitos previstos no art. 77, II, e anexo 6 do RICMS. Constou do Auto que, após a apuração das diferenças dos débitos, o imposto foi alocado mês a mês na conta corrente do tributo, no período de 1.1.02 a 31.8.07, resultando saldos devedores nos meses indicados, sendo que o débito relativo ao Desenvolve referente aos meses de abril e julho de 2007 foram excluídos do débito apurado na ação fiscal, em decorrência do direito ao benefício previsto na Resolução 42/2003. Imposto lançado: R\$31.495,34. Multa: 60%.

Em sua peça defensiva, explicou o contribuinte, inicialmente, que a ação fiscal decorreu do pedido por ele feito para que fosse reconhecido e homologado o crédito fiscal de ICMS acumulado, tendo o fisco considerado que uma grande parcela das operações do estabelecimento não teria o beneplácito da redução da base de cálculo, e por isso recompôs a conta corrente do imposto, apontando saldos devedores do tributo nos meses de julho, setembro e outubro [de 2002], além de diminuir sensivelmente o valor do crédito fiscal acumulado.

Teceu considerações acerca do destaque do Brasil como potência agrícola, atribuindo tal evolução à política de incentivos fiscais, dando realce ao papel do Convênio ICMS 1/00, matriz da regra do art. 77, II, do RICMS. Disse que o seu estabelecimento é uma indústria termoplástica especializada na produção de aparelhos, máquinas e implementos utilizados especificamente na irrigação de lavouras, e sustenta que os bens produzidos por sua empresa estão discriminados no item 7 do referido anexo 6, que especifica os produtos enquadrados na posição 8424.81.9900 da NBM-SH, que consistem em aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou orientação do jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura.

Argumentou, ainda, que qualquer dispositivo ou aparelho utilizado na irrigação de lavoura deve ter o benefício da redução da base de cálculo prevista no citado dispositivo regulamentar, pois

esse é o seu fim específico, de modo que, para se enquadrar na referida posição da NBM, é preciso que o aparelho ou mecanismo preencha, concomitantemente, dois requisitos: seja utilizado para regular a dispersão ou orientação do jato de água, e seja utilizado na irrigação de lavoura. Ponderou que essa utilização não precisa ser efetiva, bastando ser potencial, de modo que não se exige que o fabricante fiscalize a utilização efetiva do aparelho ou mecanismo por parte do usuário final, sendo suficiente para a fruição do benefício fiscal que os produtos, em face de sua natureza intrínseca, sirvam às finalidades previstas na norma regulamentar. Trouxe como exemplos os tubos gotejadores, vendidos pela empresa sob a designação genérica de “Azudline”, e os tubos microaspersores designados como “Santeno”, que são mecanismos utilizados no transporte e dispersão de água em projetos de irrigação, cujas Notas Fiscais foram incluídas no levantamento fiscal em discussão. Disse que, no caso dos materiais adquiridos da Santeno, utilizados na revenda e composição dos conjuntos de irrigação, os produtos foram adquiridos já com a redução da base de cálculo, conforme consta nas Notas Fiscais emitidas por aquela empresa. Destacou a Nota Fiscal 5719, salientando que os conjuntos de irrigação nela discriminados são a própria razão de ser da norma que prevê o benefício em apreço. Considerou que o mesmo se pode dizer dos filtros, dos elementos filtrantes, dos conjuntos de filtragem, das bombas, das válvulas, dos manômetros e dos demais equipamentos vendidos pela empresa para composição dos projetos de irrigação.

Assinalou que os produtos foram vendidos a empresas atacadistas e varejistas especializadas na comercialização de produtos agropecuários, e há casos em que os produtos foram vendidos diretamente a consumidores finais para utilização nos sistemas de irrigação de suas propriedades agrícolas, como pode ser visto nas Notas acostadas aos autos, podendo o exame das demais Notas ser feito mediante a realização de diligência nesse sentido, que a seu ver seria necessária.

Por fim, asseverou que as operações em questão são condizentes com a finalidade contida na norma em debate, de modo que qualquer interpretação restritiva no sentido de mitigar os efeitos da norma, além de ser ilegal, traria reflexos na produção agrícola, já que os preços dos produtos teriam que ser dimensionados para a nova realidade, acarretando desequilíbrio econômico no setor, tendo em vista que os concorrentes da empresa neste Estado e em outras unidades da Federação realizam suas operações nos mesmos moldes da situação em discussão.

Pidiu que fosse declarada a improcedência do Auto de Infração, determinando-se diligência por fiscal estranho ao feito. Requereu, também, a recomposição da conta corrente fiscal da empresa, homologando-se os valores ao final consignados. Requereu, ainda, que todas as intimações e comunicações fossem dirigidas ao endereço indicado no final da petição.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a autuação se refere a saídas de mercadorias destinadas a uso na irrigação de lavouras com redução indevida da base de cálculo do ICMS, uma vez que não se encontravam arroladas no “anexo 6, item 7, da posição NBM-SH 8424.81.9900” [sic], que cuida do benefício previsto no art. 77, II, do RICMS, pois no referido anexo 6, item 7, constam apenas aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura, não contemplando as operações com eletrodos, filtros, elementos filtrantes, hélices de elementos filtrantes, válvulas, juntas, adaptadores, buchas de redução, colares, conectores, reduções, tampas, barriletes, chaves liga/desliga, colares de tomadas, conjuntos motobombas, disjuntores, solenóides, joelhos, acoplamentos, curvas, tés, tubos PVC, tubos de aço, colarinhos, pistões, iniciais, sucatas, rejila, pilotos, conexões, jogos de conexão, manguitos, painéis controladores, painéis de comando, unidades de controle, venturis, bocais, bombas, registros, regletas, soluções limpadoras, anéis, uniões, abraçadeiras, manômetros, sacabocados e outras mercadorias similares cujas operações foram realizadas com redução da base de cálculo do imposto.

Explicou o critério adotado para alocação dos valores, mês a mês. Transcreveu o dispositivo regulamentar que prevê o benefício. Considera que não pode prosperar a interpretação extensiva pretendida pelo autuado, haja vista a orientação do art. 111, II, do CTN.

Frisa que no levantamento fiscal não foram incluídos microaspersores e gotejadores.

Opinou pela manutenção do lançamento, bem como pela homologação do saldo credor existente em 31.8.07, no valor de R\$31.983,07, para efeito de deferimento parcial do pedido de certificado de crédito pleiteado pelo contribuinte.

Através do Acórdão JJF n.º 0061-02/08, decidiu a 2.ª Junta de Julgamento pela Procedência do Auto de Infração, nos seguintes termos, *ad litteram verbis*:

“O lançamento em discussão diz respeito à falta de recolhimento de ICMS em virtude da realização de operações com redução da base de cálculo do imposto, por haver o contribuinte vendido mercadorias que não se enquadram nos requisitos previstos no art. 77, II, e anexo 6, item 7, do RICMS.

O RICMS, no art. 77, II, prevê a redução da base de cálculo do imposto das operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados em seu anexo 6.

A primeira conclusão a que se chega na leitura desses dispositivos é esta: não é todo e qualquer dispositivo ou aparelho utilizado na irrigação que tem o benefício, mas unicamente os aparelhos e dispositivos de uso agrícola a) cuja descrição corresponda aos requisitos fixados no item 7 do anexo 6 do Regulamento, e b) que se enquadrem tecnicamente na posição da NBM ali indicada.

Observe-se que há um 'afunilamento' de conceitos, cabendo ao intérprete buscar a especificidade estabelecida pelo legislador: o 'caput' do art. 77 refere-se a máquinas, aparelhos e equipamentos; essa amplitude justifica-se tendo em vista que o art. 77 tem três incisos; porém, quando se leva a atenção para o inciso II, observa-se que há referência apenas a máquinas e implementos agrícolas arrolados no anexo 6; e quando se chega ao item 7 do anexo 6, a especificidade é ainda maior, pois o item 7 se reporta unicamente a aparelhos e dispositivos, e mesmo assim assinalando que se trata de aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura. Além disso, cumpre assinalar que os referidos 'aparelhos e dispositivos mecânicos' devem estar enquadrados na posição 8424.81.9900 da NBM.

Poder-se-ia recorrer aos conceitos de máquina, aparelho e dispositivo. Tais conceitos são facilmente apropriáveis numa consulta aos dicionários. No entanto, seja qual for o grau de refinamento da análise, não se pode perder de vista isto: o benefício alcança apenas as operações com aparelhos e dispositivos de uso agrícola cuja descrição corresponda aos requisitos fixados no item 7 do anexo 6 do Regulamento e que se enquadrem tecnicamente na posição 8424.81.9900 da NBM.

Concluo que o benefício fiscal previsto no art. 77, II, do RICMS não contempla as operações com eletrodos, filtros, elementos filtrantes, hélices de elementos filtrantes, válvulas, juntas, adaptadores, buchas de redução, colares, conectores, reduções, tampas, barriletes, chaves liga/desliga, colares de tomadas, conjuntos motobombas, disjuntores, solenóides, joelhos, acoplamentos, curvas, tés, tubos PVC, tubos de aço, colarinhos, pistões, iniciais, sucatas, rejila, pilotos, conexões, jogos de conexão, manguitos, painéis controladores, painéis de comando, unidades de controle, venturis, bocais, bombas, registros, regletas, soluções limpadoras, anéis, uniões, abraçadeiras, manômetros, sacabocados e outras mercadorias similares – ainda que esses bens constituam aparelhos ou dispositivos mecânicos e sejam empregados na irrigação de lavouras, porque tais bens não têm por função 'regular a dispersão ou orientação de jato de água'.

Não estou interpretando a norma nem restritiva nem extensivamente, pois, como diz o mestre Souto Maior Borges, não existe nem interpretação restritiva nem interpretação extensiva – existe apenas interpretação.

O autuado, ao dizer que os produtos foram vendidos a empresas atacadistas e varejistas especializadas na comercialização de produtos agropecuários, havendo casos em que os produtos foram vendidos diretamente a consumidores finais para utilização nos sistemas de irrigação de suas propriedades agrícolas, fez alusão às Notas acostadas aos autos, dizendo que o exame das demais Notas poderia ser feito mediante a realização de diligência nesse sentido. Pelas conclusões que acabo de expander, não vejo necessidade da diligência sugerida, porque, independentemente do destino que seja dado às mercadorias, elas não preenchem os requisitos regulamentares para que as operações sejam beneficiadas com a redução da base de cálculo.

Quanto ao requerimento da defesa no sentido de que as todas as intimações e comunicações relativas a este processo sejam dirigidas ao endereço indicado no final da petição, cumpre observar que a prática dos atos relativos à intimação do sujeito passivo é disciplinada no art. 108 do RPAF. É de bom alvitre que seja atendido

o pleito da defesa. Caso, contudo, assim, não ocorra, o ato não se tornará inválido, se no mais for observada a orientação do supracitado dispositivo regulamentar.

E quanto à sugestão do fiscal, no final da informação, onde 'requer' a homologação do saldo credor existente em 31.8.07, no valor de R\$ 31.983,07, para efeito de deferimento parcial do pedido de certificado de crédito pleiteado pelo contribuinte, é evidente que a competência para tal procedimento é da repartição fiscal, e não deste Conselho.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário, através do qual repisa integralmente as suas alegações defensivas. Acrescenta que “*Informou o Sr. Relator da 2ª JJF em seu prestigioso voto que os materiais glosados não estariam posicionados na NBM-SH acima reproduzida, olvidando que não existe um dispositivo específico denominado APARELHO DE IRRIGAÇÃO, vez que a irrigação informada pela norma é na verdade um sistema composto por vários mecanismos e aparelhos*”. Prossegue aduzindo que “*Isto permite concluir que qualquer dispositivo ou aparelho utilizado na irrigação de lavoura deverá ter o beneplácito da redução da base de cálculo prevista na norma retro aduzida porquanto esse é o seu fim específico, o conteúdo teleológico do qual o intérprete não pode se furtar*”. Ressalta, também, que “*o aparelho denominado BOMBA jamais poderia ter sido glosado pelo i. Autuante, vez que a redução da base de cálculo desse dispositivo é especificamente prevista no item 31 (NBM_SH 8413.81.0000) do multicitado ANEXO 6 do RICMS*”.

Ao final, reiterou o pedido no sentido de que fosse declarada a improcedência do Auto de Infração, determinando-se a realização de diligência por fiscal estranho ao feito. Repisou, ainda, solicitação da recomposição da conta corrente fiscal da empresa, homologando-se os valores ao final consignados, bem assim que todas as intimações e comunicações fossem dirigidas ao endereço indicado no final da petição.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, após tecer escorço histórico do presente PAF, emite Parecer conclusivo a respeito da matéria, através do qual, inicialmente, invoca e transcreve o art. 77, II, Anexo 6, item 7, para asseverar que “*A conclusão do Recorrente de que dois são os requisitos para fruição do benefício fiscal está correta, à luz da legislação acima transcrita*”. Assevera que os bens precisam ser utilizados para regular ou direcionar a água na irrigação de lavouras, destacando que nas Notas Fiscais acostadas aos autos na própria peça defensiva (fls. 632/660), o que foi objeto de autuação foram “*válvulas, medidores, filtros, tubos, joelhos, manômetro, etc.*” Ressalta que o recorrente não conseguiu demonstrar que tais bens se prestam a regular ou direcionar a água na irrigação de lavouras, pelo que, aplicando o senso comum, concorda com a Informação Fiscal no sentido de que “*tais bens não são aparelhos nem dispositivos mecânicos que têm o fim de regular ou direcionar a água na irrigação, como seriam os microaspersores e gotejadores*”. Ao final, opina pelo improvimento do Recurso Voluntário interposto.

Na assentada do julgamento, o ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, bem como o Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco solicitaram vistas do processo.

O eminente procurador assistente proferiu Despacho (fl. 842), através do qual requereu que o processo fosse convertido em diligência para que fossem elucidados os seguintes questionamentos: a) os produtos listados às fls. 10/131 realmente podem ser utilizados em projetos de irrigação agrícola?; b) existem produtos arrolados no lançamento que, em hipótese alguma, poderiam ser destinados a projetos de irrigação agrícola?; c) a formalização e execução de projetos de irrigação agrícola por entidades da Administração Pública e particulares demandam autorização pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia – Superintendência de Irrigação?

À fl. 845 o recorrente atravessou petição solicitando a juntada de documentação em anexo (fls. 849/967), a fim de que possa instruir o processo e comprovar os argumentos pelo mesmo expendidos, o que foi deferido por este Relator.

Esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, em face dos documentos acostados aos autos pelo recorrente e do pronunciamento exarado pela Douta PGE/PROFIS, decidiu, de forma unânime, converter o processo em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 969) para que fosse respondida a quesitação formulada por aquele órgão jurídico, analisando a documentação juntada pelo recorrente, de modo a esclarecer o devido enquadramento das mercadorias no benefício da redução da base de cálculo do ICMS prevista no art. 77, II e correspondente Anexo 6 do RICMS. Ficou consignado, ainda, que após a realização da diligência, deveria ser concedido prazo de 10 (dez) dias ao autuante e ao recorrente do resultado encontrado na prova técnica para que os mesmos, querendo, pudessem se manifestar, remetendo-se os fólios posteriormente à PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo a respeito da matéria.

Através do Parecer ASTEC nº 0241/2008, jungido às fls. 971/973, após historiar os fatos referentes ao processo investigatório e os trabalhos desenvolvidos, conclui o fiscal diligente asseverando que:

“(...)

Em resposta às indagações feitas pelo ilustre Relator à fl. 969 do processo, com base nas descrições técnicas dos produtos; pelo que visualizei em suas instalações fabris e nos estoques de produtos in loco; pelo que consta dos manuais técnicos referenciados anteriormente, principalmente o denominado 'A cultura das Águas', relacionado a projetos de irrigações aplicados no campo, fls. 849 a 866 do processo; bem como, considerando a resposta à consulta feita à SEAGRI – Superintendência de Irrigação, passo a atender às solicitações feitas pelo ilustre Relator, respondendo à quesitação formulada pelo ilustre representante da PGE/PROFIS, nos seguintes termos:

- a) todos os produtos listados às fls. 10 a 131 podem realmente, ser utilizados em projetos de irrigação;*
 - b) não existem produtos arrolados no lançamento que, em hipótese alguma, poderiam ser destinados a projetos de irrigação agrícola;*
 - c) a formalização e execução de projetos de irrigação agrícola por entidades da Administração Pública e particulares não demandam autorização pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia – Superintendência de Irrigação' para projetos de irrigação.*
- (...)”*

Intimados recorrente e autuante do resultado da diligência, ambos se manifestaram nos fólios processuais.

O primeiro às fls. 1.032 a 1.037 aduzindo que o fiscal diligente constatou que “os diversos produtos oferecidos pelo autuado são partes e peças, aparelhos e dispositivos mecânicos, bem como mangueiras/tubos perfurados, acoplados de modo a constituírem projetos de irrigação”. Após transcrever trechos da diligência realizada pela ASTEC e reiterar argumentos expendidos em suas peças processuais anteriormente acostadas aos autos, pugna, ao final, pela improcedência do Auto de Infração guerreado.

O autuante, por outro lado, através de “Informação Fiscal” carreada às fls. 1.041 a 1.043, salienta inicialmente que ocorreu desvirtuamento do foco da autuação. Afirma que a autuação não trata da discussão se as partes e peças, por ora objeto da lide, são ou não utilizadas em projetos de irrigação, mas tão-somente se estão, ou não, enquadradas nas hipóteses previstas nos arts. 77, II, e arroladas no Anexo 6 do RICMS/97, para a fruição do aludido benefício. Prossegue ressaltando que, desta forma, “não existe a complexidade suscitada pelo autuado e nem necessidade de diligências ou perícias técnicas; se as peças e partes estiverem arroladas, cabe o benefício, caso contrário, o benefício é indevido.” Após transcrever o art. 77, II, do RICMS, salienta que “apenas as operações com máquinas e implementos agrícolas arroladas no Anexo 6 podem gozar do benefício da redução da base de cálculo”. Assinala que a diligência realizada comprovou o que não foi contestado pela autuação, o que a torna ineficaz para o fim a que se destinava, posto que

a lide não tratava do fato de os equipamentos ou dispositivos serem ou não de uso na irrigação, mas sim, se estão ou não arrolados no Anexo 6. Invoca interpretação do STF que equiparou a redução da base de cálculo à isenção parcial do ICMS, bem como o quanto disposto no art. 111, do CTN. Ao final, reitera a procedência *in totum* do Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, voltando a se manifestar nos autos, retifica o seu Parecer anteriormente exarado, entendendo que “*a diligência ASTEC trouxe informações cruciais ao deslinde da questão, tendo esclarecido de forma incontestável que os produtos objeto da autuação se destinam a regular a dispersão da água na irrigação*”, conforme trecho transcrita do Parecer Técnico. Ressalta que “*se tais produtos se destinam a regular a dispersão ou orientação da água e são utilizados no processo agrícola de irrigação, entendo preenchidos os requisitos para a fruição do benefício fiscal previsto no art. 77, II, do RICMS*”, cujo teor transcreve, juntamente com o Anexo 6. Ao final, opina pelo Provimento do Recurso Voluntário.

A ilustre procuradora Dra. Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante também emite Parecer nos fólios processuais através do qual ratifica o pronunciamento anteriormente exarado, anuindo, pois, ao referido Parecer.

VOTO

Merce reforma a Decisão recorrida, tendo em vista a elucidação dos fatos colacionada aos autos através da diligência realizada pela ASTEC - Parecer nº 00241/2008 -, acostada às fls.971/973.

Informou o fiscal diligente, de forma expressa, que:

“... todos os produtos listados às fls. 10 a 131, fazem parte de aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive de órgãos móveis postos em movimento, pela pressão da água, e são utilizados em processo de irrigação agrícola”.

Ademais, *in fine*, ao responder os questionamentos formulados pelo ilustre Procurador Assistente da PGE/PROFIS, concluiu o diligente asseverando, *in verbis*:

“(...)

Em resposta às indagações feitas pelo ilustre Relator à fl. 969 do processo, com base nas descrições técnicas dos produtos; pelo que visualizei em suas instalações fabris e nos estoques de produtos in loco; pelo que consta dos manuais técnicos referenciados anteriormente, principalmente o denominado 'A cultura das Águas', relacionado a projetos de irrigações aplicados no campo, fls. 849 a 866 do processo; bem como, considerando a resposta à consulta feita à SEAGRI – Superintendência de Irrigação, passo a atender às solicitações feitas pelo ilustre Relator, respondendo à quesitação formulada pelo ilustre representante da PGE/PROFIS, nos seguintes termos:

- a) *todos os produtos listados às fls. 10 a 131 podem realmente, ser utilizados em projetos de irrigação;*
 - b) *não existem produtos arrolados no lançamento que, em hipótese alguma, poderiam ser destinados a projetos de irrigação agrícola;*
 - c) *a formalização e execução de projetos de irrigação agrícola por entidades da Administração Pública e particulares não demandam autorização pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia – Superintendência de Irrigação' para projetos de irrigação.*
- (...)”

Ora, restou comprovado, de forma cristalina, que os produtos objeto da autuação se destinam a regular a dispersão da água na irrigação, razão pela qual entendo estarem preenchidos os requisitos insertos no art. 77, II, do RICMS c/c o seu Anexo 6.

Merce guarida, pois, a tese recursal no sentido de que “*qualquer dispositivo ou aparelho utilizado na irrigação de lavoura deverá ter o beneplácito da redução da base de cálculo prevista na norma retro aduzida porquanto esse é o seu fim específico, o conteúdo teleológico do qual o intérprete não pode se furtar.*”

Ex positis, com espeque no resultado da diligência realizada pela ASTEC, bem como no Parecer exarado pela Douta PGE/PROFIS em consonância com o quanto disposto no art. 77, II, c/c o Anexo 6, do RICMS/97, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para julgar IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207140.0091/07-0**, lavrado contra **AZUD BRASIL LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS